



**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado BRUNELLI)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.  
Em 06/05/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a circulação de  
veículos de transporte coletivo  
aos finais de semana no Parque  
Dona Sara Kubistchek e dá  
outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica a Secretaria de Transportes do Distrito Federal através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, incumbida de viabilizar o serviço de transporte coletivo aos finais de semana no Parque Dona Sarah Kubstichek, popularmente conhecido como Parque da Cidade.

Art. 2º Os serviços de transporte coletivo urbano aos finais de semana no Parque da Cidade serão prestados observando-se:

I – o não congestionamento viário no interior do Parque da Cidade;

II – o estabelecimento de linhas de “ida” e “vinda” via Parque da Cidade tanto no período da manhã quanto no período da tarde;

III – o oferecimento de uma linha que parta da rodoviária do Plano Piloto e circule o Parque da Cidade em horários específicos para atendimento dos usuários do serviço de transporte coletivo cujo trajeto não permita o percurso via Parque da Cidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parque Dona Sarah Kubstichek da Cidade, que todos conhecem por Parque da Cidade é um local muito freqüentado pela população de Brasília.

Uma das críticas que é freqüentemente feita por habitantes das diversas Regiões Administrativas é no sentido de ser este espaço

PROJETO DE LEI Nº	369	03
PL	369	03
FOLHA Nº	01	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

público muito elitizado em razão do difícil acesso àqueles que não dispõem de um veículo próprio.

O estabelecimento de condições de acesso por parte da população ao lazer público é uma das funções do Estado e uma preocupação desta Casa de Leis.

Ressaltando-se a competência para esta Câmara Legislativa em legislar sobre esta matéria nos termos do art. 58, V e Art. 254, II da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Seções, em

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PP**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n° 369,03
Fls. n.º 02